



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais/Distribuição S.A.

Interessado: CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais/Distribuição S.A.

Número: 16.046

Data: 19/10/2018

Classificação Temática: Dívida ativa. Crédito não tributário.

Meio ambiente. Poder de polícia. Multa. Juros e correção monetária.

Precedentes: Nota Jurídica n. 4.292/2015. Pareceres 15.754 e 15.772/2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. CONSTITUIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARECERES AGE Ns. 15.754 E 15.772, DE 2016. NOTAS JURÍDICA N. 4.292/2015.

Conhecemos da consulta com fundamento no art. 4º, VII, da Lei Complementar n. 81/2004, devendo ser verificado se o processo já veio encaminhado para inscrição em dívida ativa (Auto de Infração n. 10014/2009).

Opinamos pela ratificação da posição da Advocacia-Geral do Estado, externada na Nota Jurídica n. 4.292/2015, corroborada pelo art. 5º da Lei Estadual n. 21.735/2015, ficando por conta do impugnante o risco de sua decisão de contestar a cobrança e de eventual superveniência de decisão administrativa confirmadora da sanção pecuniária, como ocorre no caso sob análise.

Entendemos pela adequação dos fundamentos jurídicos adotados pela SUPRAM CM, ou seja, correção monetária desde a data da autuação, com fundamento no art. 48, § 3º, do Decreto 44.844/08. Correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, com fundamento no art. 50, § 2º do Decreto 46.668/2014. A partir do vencimento, juros de 1% ao mês, na forma do § 3º do art. 48 do Decreto 44.844/2008. E, por fim, a Taxa SELIC a partir de janeiro de 2015, conforme procedimento que vem sendo adotado de conformidade com os arts. 50 e 51 do Decreto n. 46.668/2014 e com a Lei Estadual n. 21.735/2015.

Como a Taxa SELIC compreende juros e correção monetária, deve ser aplicada, a partir de janeiro de 2015, sobre o valor da dívida apenas corrigido monetariamente, sendo que o montante dos juros devidos até 31/12/2014 deverá ser corrigido monetariamente, também pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, até a data do pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Opinamos, afinal, pela revisão do cálculo da SUPRAM-CM para que faça incidir o fator SELIC sobre o valor da multa apenas corrigido monetariamente, devendo-se aplicar a SELIC acumulada do período, retroativa a janeiro de 2015, ou seja, de janeiro de 2015 à data em que estiver sendo atualizada a dívida para pagamento, de forma que o montante devido compreenda o valor da multa ambiental atualizado até 31/12/2014 pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, mais os juros também calculados de forma individualizada até essa mesma data, aplicando-se a SELIC sobre o valor apenas corrigido monetariamente e somando-se com o montante dos juros, que deverão ser atualizados até a data do pagamento, também pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas.

Diante da presente orientação quanto ao método de cálculo para atualização de multas ambientais, visando à uniformização dos procedimentos e à adoção dessa forma de calcular a

partir da presente orientação, tão logo os setores competentes para a atualização dos créditos não tributários decorrentes de multas ambientais tomem ciência da presente manifestação, recomenda-se sejam cientificadas a Coordenação da Dívida Ativa Não Tributária da 1ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE, bem como as Regionais da AGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Integra o presente parecer uma planilha-modelo em Excel gentilmente elaborada e disponibilizada pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica da AGE/SCAT.

I - RELATÓRIO

1. A CEMIG Distribuição S.A. faz retornar à AGE o pleito que havia formalizado por meio do DVP - 01985/2018, registrado no sei n. 1080.01.0026873/2018-29 (consulta 1747867), após reunião com o Advogado-Geral Adjunto do Estado, trazendo o requerimento instruído com documentos do processo administrativo n. 00548-/2005/004/2009 - SUPRAM Central Metropolitana.

2. O pedido é de instauração de procedimento administrativo para composição extrajudicial de conflito, com fundamento na Lei n. 13.140/2015.

3. Explicita a CEMIG que não concorda com os cálculos de atualização do valor da multa aplicada no Auto de Infração n. 010014/2009 (juros e correção monetária). Questiona a incidência de juros no curso do processo administrativo, antes da decisão definitiva, bem como os próprios cálculos da SUPRAM no que se refere a juros sobre juros.

II - PARECER

4. Observa-se da documentação que instrui o expediente, notadamente o documento n. 3, correspondente ao Ofício n. 1056/2017/NA/DRCP/SUPRAMCM/SEMAD/SISEMA, que houve decisão definitiva no processo administrativo de aplicação da sanção de multa, razão da notificação efetivada para que a CEMIG efetuasse o pagamento no prazo de vinte dias, conforme DAE anexo, com vencimento em 26/09/2017.

5. Com efeito, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre a viabilidade jurídica de eventual acordo extrajudicial, como requerido no caso, porque, não obstante seja de grande importância na seara administrativa, a matéria carece de regulamentação no âmbito da administração pública estadual. Não há previsão normativa estadual sobre os casos em que será admitida a autocomposição, dentro dos direitos indisponíveis que admitam transação; de como será o procedimento; até que momento do processo administrativo pode ser admitida a composição. De forma que ainda não há, no Estado, autorização legal para funcionamento de processo de composição administrativa de conflito.

6. Somam-se às questões jurídicas postas no parágrafo anterior, outras, relativas à recorribilidade da decisão (revisão?) e aos limites de valor, por exemplo, tendo em vista que foi instaurado processo administrativo formal para confirmação da aplicação da sanção administrativa, com exaurimento, portanto, da instância administrativa (art. 52, IV, combinado com art. 58-A, ambos da Lei Estadual n. 14.184/02 e art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 21.735/2015), visto que, no caso, há decisão administrativa definitiva, com DAE emitido.

7. Entretanto, compete à Advocacia-Geral do Estado a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do art. 128 da Constituição Estadual. E a discussão trazida pela CEMIG centra-se na fase de liquidação da decisão administrativa definitiva. Assim, conhece-se do requerimento para verificar a adequação dos cálculos ao que determina a legislação estadual.

8. Inicialmente, constata-se que os fundamentos jurídicos adotados pela SUPRAM Central estão em conformidade com a legislação estadual e com a orientação jurídica da Advocacia-Geral do Estado, notadamente aquela expendida na Nota Jurídica n. 4.292/2015, a qual não adentrou no método de realização do cálculo.
9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.
10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "**taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso**". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.
11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).
12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).
13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que **opta** por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.
14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.
15. Sobre a alegação da demora na conclusão do processo, não há elementos suficientes para a análise das razões. De qualquer forma, com a devida vênia, da notificação para recolhimento da multa já decorreu mais de um ano, sem que a CEMIG também tivesse tomado providência de pagar, conforme também verifico da documentação que instrui o expediente. Além disso, a devedora manteve, na esfera de sua disponibilidade, o numerário devido.
16. Por último, no que se refere à forma de cálculo da SEMAD, observa-se que é aplicada correção monetária desde a data da autuação, o que encontra respaldo no art. 48, § 3º, do Decreto 44.844/08. Como não havia previsão do índice de correção, o Decreto 46.668/2014 veio suprir essa lacuna para prever a adoção do índice divulgado na Tabela da

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, art. 50, § 2º, e é esse o índice adotado na memória no verso do DAE. A partir do vencimento, juros de 1% ao mês, na forma do § 3º do art. 48 do Decreto 44.844/2008. E a Taxa SELIC a partir de janeiro de 2015, conforme procedimento que vem sendo adotado de conformidade com os arts. 50 e 51 do Decreto n. 46.668/2014 e com a Lei Estadual n. 21.735/2015.

17. A questão levantada pela CEMIG diz respeito à não incidência de juros sobre juros, considerando que o índice SELIC tem embutido juros e correção. Assim, ao recair sobre o valor atualizado da multa, com correção mais juros, faz incidir juros sobre juros.

18. Quanto a esse ponto, a Superintendencia de Cálculos da AGE/SCAT, por seu diretor, nos auxiliou, explicitando o método que adota para evitar a incidência de juros sobre juros, que é o seguinte: Valor original devido, no caso a multa ambiental, é corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas (INPC - Tabela válida para janeiro de 2015) mais juros de mora até 31/12/2014, na forma da legislação em vigor, conforme parágrafo 16, acima, e de forma individualizada. Aplica-se o fator SELIC acumulado (SELIC acumulada da Fazenda Estadual; a mesma adotada para cobrança dos débitos tributários da Fazenda Estadual - [Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/icmsvenc.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/icmsvenc.htm)) a partir de janeiro de 2015 até a data da atualização sobre o montante corrigido monetariamente até 31/12/2014. E, sobre o valor dos juros anteriores, ou seja, os juros obtidos até a data-limite 31/12/2014, incidirá correção pelo INPC de janeiro/15 (Tabela da Corregedoria) à data do pagamento para evitar a depreciação do valor devido a esse título. E, afinal, somam-se os resultados.

19. Em fórmula, ficará: VC (Valor da multa corrigido monetariamente até 31/12/2014) + FS (Fator SELIC sobre o valor da multa corrigido monetariamente) + JM (juros de mora calculados até 31/12/2014 e atualizado pelo INPC - Tabela válida para janeiro de 2015).

20. Portanto, no caso, há uma diferença em relação ao proposto pela CEMIG e se refere à correção monetária do valor dos juros obtidos até 31/12/2014 pelo INPC, de modo que, para o caso concreto, teremos: valor da multa de 73.333,33 atualizado até 31/12/2014 = 99.470,46 mais juros de mora até 31/12/2014, no valor de 61.671,68, atualizado monetariamente pelo INPC até setembro de 2018, mais taxa SELIC acumulada de janeiro de 2015 até o momento sobre o valor atualizado de 99.470,46, ou seja, o fator SELIC não incide sobre o montante dos juros calculados até dezembro. Soma-se o valor obtido da SELIC sobre o valor atualizado mais o valor dos juros atualizado monetariamente pela Tabela da Corregedoria.

21. Logo, estamos entendendo que tem parcial razão a CEMIG, apenas no ponto relativo a juros sobre juros. Para não haver sobreposição, o índice da Taxa SELIC deverá incidir sobre o valor da multa apenas corrigido monetariamente, sem juros, ou seja, sobre R\$99.470,46, e não sobre o total obtido com correção e juros. No entanto, o valor obtido a título de juros deve ser atualizado até a data do pagamento, como explicitado nos parágrafos anteriores.

22. Opinamos pela revisão dos cálculos pela SUPRAM, conforme exposto, notadamente de acordo com o explicitado no parágrafo 20, acima.

III - CONCLUSÃO

23. Diante do que foi exposto, ratificamos a posição da Advocacia-Geral do Estado, externada na Nota Jurídica n. 4.292/2015, especialmente quanto ao ponto relativo à natureza declaratória da decisão administrativa que confirma a juridicidade da aplicação da penalidade, o que justifica a incidência de juros no período, a cujo fundamento soma-se a previsão do art. 5º da Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso", ou seja, está legalmente fixada a incidência de juros no curso do processo administrativo que redundará na constituição de um crédito decorrente de sanção

administrativa pecuniária, ficando por conta do impugnante o risco de sua decisão de contestar a cobrança e de eventual superveniência de decisão administrativa confirmadora da sanção pecuniária.

24. Nessa linha de entendimento, observamos a adequação dos fundamentos jurídicos utilizados pela SUPRAM, ou seja, correção monetária desde a data da autuação, com fundamento no art. 48, § 3º, do Decreto 44.844/08. Correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, com fundamento no art. 50, § 2º do Decreto 46.668/2014. A partir do vencimento, juros de 1% ao mês, na forma do § 3º do art. 48 do Decreto 44.844/2008.

25. Contudo, como a Taxa SELIC compreende juros e correção monetária, deve incidir sobre o valor da dívida apenas corrigido monetariamente. E, para assegurar o poder aquisitivo do valor referente aos juros de mora calculados individualizadamente até 31/12/2014, o montante deve ser atualizado pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (INPC - Tabela válida para janeiro de 2015).

26. Opinamos, afinal, pela revisão do cálculo da SUPRAM-CM para que faça incidir o fator SELIC sobre o valor da multa apenas corrigido monetariamente, devendo-se aplicar a SELIC acumulada do período, retroativa a janeiro de 2015, ou seja, de janeiro de 2015 à data em que estiver sendo atualizada a dívida para pagamento, de forma que o montante devido compreenda o valor da multa ambiental atualizado até 31/12/2014 pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, mais os juros também calculados de forma individualizada até essa mesma data, aplicando-se a SELIC sobre o valor apenas corrigido monetariamente e somando-se com o montante dos juros, que deverão ser atualizados até a data do pagamento, também pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas.

27. Diante da presente orientação quanto ao método de cálculo para atualização de multas ambientais, visando à uniformização dos procedimentos e à adoção dessa forma de calcular a partir da presente orientação, tão logo os setores competentes para a atualização dos créditos não tributários decorrentes de multas ambientais tomem ciência da presente manifestação, recomenda-se sejam cientificadas a Coordenação da Dívida Ativa Não Tributária da 1ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE, bem como as Regionais da AGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

28. Integra o presente parecer uma planilha-modelo em Excel gentilmente elaborada e disponibilizada pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica da AGE/SCAT.

É como submetemos à consideração superior.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB/G 91.692

Aprovado em:

DANILO ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 19/10/2018, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 19/10/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 19/10/2018, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1982816** e o código CRC **05475A88**.

Referência: Processo nº 1080.01.0031326/2018-78

SEI nº 1982816